

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

Pregão Eletrônico n. 2021.01.11.01 – PERP

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.361.387/0001-07, com sede na Q. 3, ED. PATIO CAPITAL, TORRE SUL, N2716, em BRASÍLIA-DF, CEP: 71953-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da sua Advogada, regularmente constituída, apresentar

RECURSO

em face da decisão proferida em 02/03/21, às 14:53, de desclassificação do licitante, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos.

1. TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre registrar a tempestividade da defesa, isto porque a decisão é de 02/03/21, tendo havido a pronta manifestação do interesse em recorrer, iniciando-se o prazo de três dias em 03/03/2021, havendo, após essa data, três dias para apresentação da defesa.

Assim sendo, pode-se perceber a tempestividade da presente manifestação pela data do seu protocolo.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, no cumprimento do Edital 2021.01.11.01-PERP, realizou, em 02/03/21, às 12h51, abertura de análise de processo licitatório na modalidade Pregão

Eletrônico, com critério de menor preço global, em análise as propostas, determinando como vencedor a **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME**.

Em seguida, ainda em 02/03/21, às 14h53, a pregoeira inabilitou a **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME**, que foi o vencedor legítimo do certame, informando que haviam documentos com validade passada no registro da empresa (balanço patrimonial do exercício de 2018 e certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo).

Contudo, o edital previa, a entrega dos documentos in loco, como fora feito, nos moldes da cláusula 18.6.1, além prazo de três dias, após decisão, para apresentação, em caso de controvérsias sobre os documentos, conforme cláusula 18.7.3 do edital.

A pregoeira analisou documentos que já constavam nos arquivos internos da participação da empresa em outros processos licitatórios, desconsiderando os entregues in loco.

Se houvesse previsão de que os documentos deveriam ser entregues pelo sistema, isso teria sido feito.

Até então, se acreditava que o enviado havia sido completo, e imediatamente, se propôs, através do sistema, dilação do prazo para envio dos documentos em validade.

Antes mesmo da avaliação do pedido e de seu deferimento, já que se portava os documentos faltantes, a empresa foi inabilitada.

3. DAS RAZÕES DA DEFESA DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

A priori, destaque-se: O EDITAL PREVÊ PRAZO DE TRÊS DIAS PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS FALTANTES, em caso de controvérsias.

Até então, o peticionante acreditava ter enviado todos os documentos necessários.

Trata-se de dar efetividade ao ato, que mesmo diverso ao previsto em lei/edital, atende a mesma finalidade, o que a doutrina denomina de **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**:

"O princípio da instrumentalidade das formas, também chamado pela doutrina de princípio da finalidade, tem por objetivo conservar os atos processuais praticados de forma diversa da prescrita na lei, mas que atingiram sua finalidade e produziram os efeitos processuais previstos na lei. Tal princípio se assenta no fato de o processo não ser um fim em si mesmo, mas um instrumento de realização da justiça." (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 509)

A punição que nega tal princípio configura **formalismo excessivo**, afastando-se da **FINALIDADE** pretendida pela lei, em grave afronta ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e

dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

De outra banda, a fim de espantar quaisquer dúvidas a respeito da habilitação e da proposta da Brasitur Eventos e Turismo é necessário mencionar que a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente



mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

No presente caso, os documentos em validade poderiam ser entregues em três dias, eles existem e estão corretos, a exigência está cumprida, é necessário concluir que a punição não merece prosperar, isto porque a pretensão de punir por algo que fora cumprido não guarda correspondência com a finalidade almejada.

4. **PEDIDO**

5. **Pelos fatos e fundamento expostos, requer-se que seja julgado improcedente o pedido imposição de penalidade da empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA, estando comprovada a efetivação na entrega da documentação exigida.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 05 de março de 2021.



(Assinado eletronicamente)

Sara Rons Lamor Pinheiro Magalhães

OAB/DF nº. 37.089

MICHELLE LEMOS Assinado de forma digital
por MICHELLE LEMOS
TRINDADE TRINDADE
SOUSA:00896946 SOUSA:00896946193
193 Dados: 2021.03.05
18:42:46 -03'00'

(Assinado eletronicamente)

Brasitur Eventos e Turismo LTDA

Michelle Lemos – DIRETORA

CPF 008.969.461-93